

*Acórdão n.º 15 /CC/2019*

*de 4 de Novembro de 2019*

**Processo n.º 20/CC/2019**

***Recurso Eleitoral***

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

***I***

***Relatório***

Nos presentes autos, o Partido Renamo, Delegação Política Distrital de Alto Molócuè (recorrente), interpôs recurso ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República (Lei Eleitoral), do Despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè (recorrido) de 19 de Outubro de 2019, que indeferiu o pedido de recurso de contencioso eleitoral.

O impetrante indicou como fundamentos do recurso, em resumo, os seguintes factos:

- a) o Tribunal Judicial Distrital de Alto Molócuè indefere alegando extemporaneidade do pedido, uma vez que se refere a factos acontecidos no dia 15 de Outubro de 2019, quando na realidade trata-se da contagem do tempo desde o momento da afixação dos editais;*
- b) no Distrito de Alto Molócuè em nenhuma mesa houve a afixação de editais no próprio dia da votação (dia 15 de Outubro);*
- c) verifica-se pelas cópias das actas anexadas que a publicação dos resultados ocorreu no dia 16 de Outubro de 2019 e as 48 horas completavam-se no dia 18 de Outubro, data que deu entrada o pedido;*
- d) assim, o Partido Renamo não concorda que tenha dado entrada o pedido fora do prazo.*

A terminar, o recorrente pede que seja dado provimento ao seu pedido.

## **II**

### ***Fundamentação***

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir em última instância a matéria de recursos eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e na alínea d) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O recorrente tem legitimidade processual nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República (Lei Eleitoral).

O despacho de indeferimento é de 19 de Outubro de 2019, a fls. 108 e 109 dos autos. A petição de interposição do recurso ao Conselho Constitucional deu

entrada no Tribunal *a quo* no dia 22 de Outubro, a fls. 115 e 116, portanto, dentro do prazo de acordo com o prescrito no n.º 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral, por isso, é tempestiva.

### **Questão prévia:**

Examinados os autos, verifica-se que há uma questão preliminar que urge apreciar e decidir, que é sobre a delimitação do objecto do presente recurso.

O objecto do presente recurso eleitoral é o despacho de indeferimento do pedido do recorrente por extemporaneidade, lavrado pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo*, no dia 19 de Outubro de 2019, que se transcreve:

*(...) Compulsados os autos, constata-se que os mesmos reportam a ocorrência de situações ou factos que tiveram lugar no dia da votação, portanto, no dia 15 de Outubro de 2019, nas assembleias de voto, tendo seguidamente sido validados e tornados públicos no fatídico dia 15 de Outubro de 2019.*

*Ora, no caso sub judice, resulta que o recorrente, (Partido Renamo), veio a este Tribunal apresentar o Recurso do Contencioso Eleitoral, no dia 18 de Outubro de 2019; estando assim largamente transcorrido o prazo previsto na lei para tal desiderato, nos termos estabelecidos pelo n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio.*

*Pelo exposto, este Tribunal, decide desde já, pelo indeferimento do Recurso do Contencioso Eleitoral ora interposto pelo requerente nos seus precisos termos, dada a extemporaneidade de que o mesmo enferma (...).*

Ora, o recorrente, no seu requerimento de interposição de recurso ao Conselho Constitucional, refere que o seu pedido de impugnação dos resultados eleitorais no Tribunal *a quo* visava impugnar os resultados que foram afixados no dia 16 de Outubro de 2019, sendo, por isso, que as 48 horas completavam-se no dia 18 de Outubro, data em que deu entrada a sua petição de recurso.

Da leitura da petição do impetrante dirigida ao Tribunal *a quo*, constata-se que o requerente submeteu àquele dois pedidos, nomeadamente:

1. uma queixa-crime referente aos ilícitos eleitorais, solicitando a responsabilização dos eleitores por voto plúrimo, dupla inscrição e dos presidentes das mesas das assembleias de voto.
2. o segundo pedido é que, tendo em conta um movimento generalizado em todas as assembleias de voto do distrito, com forte participação de dirigentes dos órgãos eleitorais, a sua imparcialidade é posta em causa e o processo deixa de ter credibilidade, "... sejam considerados nulos os resultados do apuramento distrital".

Em relação ao primeiro pedido, o Juiz *a quo* mandou por despacho extrair certidão e cópias para o Ministério Público, com vista ao procedimento devido, o que se mostra correcto.

Quanto ao segundo pedido, o de declaração de nulidade do apuramento distrital, matéria do contencioso eleitoral, é de se concluir que o Meritíssimo Juiz *a quo* não se pronunciou sobre o mérito da causa, por se ter limitado a apreciar os pressupostos processuais, da qual resultou no indeferimento liminar por intempestividade.

Na verdade, o recurso deve dar entrada no Tribunal *a quo*, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019 e no n.º 4 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, ambas de 31 de Maio, no prazo de 48 horas, a contar da publicação dos resultados eleitorais através dos editais, e não, como refere no seu despacho o Juiz *a quo*, da data da votação.

Como se constata dos factos, o requerente deu entrada à sua petição no dia 18 de Outubro de 2019, contando o prazo de 48 horas desde a publicação dos editais do apuramento parcial, que é 16 de Outubro de 2019, o que o torna tempestivo.

Por tudo isto, é evidente que o referido despacho do Tribunal *a quo* padece de nulidade parcial, cujo conhecimento se impõe de imediato, que resulta de um equívoco na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção desses ao direito aplicável, situação essa que deve ser enquadrada na alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil (CPC), que desde já se declara.

É importante referir que se trata de uma nulidade parcial do despacho porque a declaração de nulidade afecta apenas a decisão de indeferimento por extemporaneidade.

A este respeito, como tem sido a orientação deste Conselho<sup>1</sup>, *a nulidade de sentença* [entenda-se despacho] *carecida de fundamentação justifica-se por duas razões:*

*A primeira, baseada na função dos Tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado (...).*

*A segunda, liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais. A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do Tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um Tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar convivência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou.*

E assim sendo, declarada a nulidade parcial do citado despacho, em princípio, os autos deveriam baixar para o Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè para

---

<sup>1</sup> Ver, por todos, o Acórdão n.º 13/CC/2019, de 30 de Outubro.

cumprimento da lei, em conformidade com o pedido do Partido Renamo, que é de declaração de nulidade dos resultados do apuramento distrital.

Contudo, dada a natureza célere do processo do contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 715º do CPC, julga os presentes autos de recurso em uma e única instância, com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.

Na petição de recurso ao Tribunal *a quo*, o recorrente juntou como elementos de prova: (i) cópias das listas de eleitores não inscritos extraídas das actas das operações eleitorais; (ii) cópia do documento de identificação do Mandatário (credencial); e (iii) indicou como testemunhas, os delegados de candidaturas e membros das mesas de votação, supostamente, as problemáticas.

Estas provas, juntas ao requerimento apresentado ao Tribunal *a quo*, fundamentam somente o processo relativo aos ilícitos eleitorais e não o contencioso eleitoral, que deve ser provado pela junção dos editais do correspondente apuramento.

Aliás, sobre o princípio do ónus da prova, prescreve o n.º 1 do artigo 342º do Código Civil que *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*

Entretanto, na referida petição, o recorrente não juntou cópias de editais do apuramento parcial nem a cópia do reclamado edital do apuramento distrital, que fundamentariam o recurso eleitoral, como se impõe nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e no n.º 3 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

As disposições legais citadas no parágrafo anterior dispõem que *A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros*

*elementos que fazem fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for o caso.*

Assim, porque o recorrente não juntou tais documentos probatórios admitidos por lei, que são essenciais para a decisão, este Órgão Jurisdicional nega provimento ao recurso.

### ***III***

#### ***Decisão***

Em face do exposto, o Conselho Constitucional decide não dar provimento o presente Recurso Eleitoral por se mostrar destituído de elementos de prova.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 4 de Novembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Domingos Hermínio Cintura, Manuel Henrique Franque,  
Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja, Albano Macie